

Execução - Cédula de crédito bancário - Título executivo - Testemunhas - Assinatura

Execução. Cédula de crédito bancário. Título executivo. Não exigência de assinatura de testemunhas. Regra processual. Previsão legal.

- A cédula de crédito bancário é um título de crédito executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso VIII, do CPC e Lei 10.931, de 2004.

- A Lei 10.931, de 2004, não exige a assinatura de duas testemunhas para se atribuir força executiva à cédula de crédito bancário.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0081.12.000114-4/001 - Comarca de Bonfim - Vara Única - Apelante: Banco Santander (Brasil) S.A. - Apelado: Daniel José Felício - Relator: DES. MARCELO RODRIGUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2012. - Marcelo Rodrigues - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MARCELO RODRIGUES - Cuida-se de apelação cível interposta por Banco Santander Brasil S.A. em face da sentença de f. 19/20-TJ, pela qual o Juiz julgou extinto o feito sem resolução de mérito, por considerar ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na execução que move em face de Daniel José Felício.

Em suas razões de recurso, a apelante alega que cumpriu com todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil e, considerando-se que a cédula de crédito bancário é um título de crédito executivo extrajudicial, não haveria razão para o indeferimento da inicial. Aponta que o art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil dispõe que todos os demais títulos judiciais aos quais alguma lei atribuir força executiva devem ser reconhecidos como tal. E, no caso da cédula de crédito bancário, o art. 28 da Lei 10.931, de 2004, atribui-lhe a força executiva, sem necessidade de assinatura de testemunhas. Pugna pela anulação da sentença, com o prosseguimento do feito.

Preparo do recurso à f. 30-TJ.

Não houve citação do réu, motivo pelo qual ausentes contrarrazões.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Assiste razão à apelante.

A execução foi instruída com uma cédula de crédito bancário. A cédula de crédito é um título de crédito que representa uma promessa de pagamento pela qual o obrigado se compromete diretamente com o beneficiário a pagar-lhe certa quantia em dinheiro, e, no caso dos autos, aquela apresentada às f. 09/16-TJ encontra-se com todos os requisitos da lei.

Anoto, a título de esclarecimento, que em 2004 houve a edição da Lei nº 10.931, que estabeleceu por vez a definição e congregação no ordenamento jurídico pátrio das cédulas de crédito bancário, antes reguladas pela Medida Provisória nº 1.925, de 1999.

A Lei nº 10.931, de 2004, em seu art. 28, *caput*, assim redigido, dispõe que:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Assim, em consonância com o art. 585, VIII, do Código de Processo Civil, a Lei nº 10.931, de 2004, ao disciplinar a cédula de crédito bancário, conferiu-lhe a conformação de título de crédito, atribuindo-lhe a força executiva.

Oportuno apontar que a apelante cumpriu, outrossim, com o requisito disposto no § 2º do art. 28 da citada lei:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula [...].

No que tange à exigência de assinaturas, dispõe o art. 29 que bastam as da instituição financeira e do emitente.

Sobre o tema, vejam-se precedentes do STJ:

Agravo regimental no recurso especial. Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Cédula de crédito bancário vinculada a contrato de crédito rotativo. Exequibilidade. Lei nº 10.931/2004. Possibilidade de questionamento acerca do preenchimento dos requisitos legais relativos aos demonstrativos da dívida. Incisos I e II do § 2º do art. 28 da lei regente. 1. A Lei nº 10.931/2004 estabelece que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a cédula de crédito bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1271339/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21.08.2012, DJe de 29.08.2012.)

E, considerando os requisitos da execução, tenho que a mesma não está eivada de qualquer vício, ou seja, o crédito funda-se em título de obrigação certa, líquida e exigível (art. 586 do Código de Processo Civil). A obrigação é certa, porque existe o dever de pagamento afirmado no título; líquida, porque é perceptível a quantia nele declarada; e exigível, porque o inadimplemento foi constituído em mora.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito, observado o devido processo legal.

Custas, ao final, pelo sucumbente.

DES. MARCOS LINCOLN - De acordo com o Relator.

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o Relator.

Súmula - DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

...